



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resumo para efeitos do artigo 6.º, da Lei 144/2015, de 8 de Setembro:

O pedido do Requerente consubstancia um abuso de direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil - excedendo "*manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico e social*" - na modalidade de *venire contra factum proprium*, porquanto aderindo, e mantendo a sua adesão, a uma determinada modalidade de facturação e pagamento, o Requerente vem depois alegar a caducidade do direito ao recebimento do preço e sem pôr em causa que os consumos tenham sido efectivamente efectuados.

Processo n.º 25/2016 TAC GAIA

Requerente: António

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretende que seja declarado que não deve à Requerida o valor de 708,43 Euros, debitado na factura n.º 10103967189, de 30 de Março de 2016, correspondente ao período entre 2 de Março de 2014 e 27 de Novembro de 2015.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo Requerente:

- a) No dia 21 de Fevereiro de 2014, o Requerente celebrou com a Requerida um contrato de fornecimento de energia eléctrica, para o imóvel por si habitado;
- b) A Requerida emitiu, em 30 de Março de 2016, a factura n.º 10103967189, respeitante ao consumo de energia eléctrica no período compreendido entre 2 de Março de 2014 e 30 de Março de 2016;
- c) Esses valores já se encontram prescritos, por força do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho;
- d) Prescrição essa que o Requerente invoca.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.3. Na audiência, foram ouvidos o Requerente e a mandatária da Requerida e dispensada a audição da testemunha indicada pelo Requerente.

2. O objecto do litígio e questão de direito a solucionar

2.1. Em face do exposto no ponto anterior, cabe decidir se a dívida de 708,43 Euros, debitada na factura n.º 10103967189, de 30 de Março de 2016, correspondente ao período entre 2 de Março de 2014 e 27 de Novembro de 2015, já prescreveu.

3. Fundamentos da sentença

3.1. Os factos

Considerando os documentos disponíveis nos autos e as declarações das partes na audiência, considero assentes, dos que são relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) No dia 21 de Fevereiro de 2014, o Requerente celebrou com a Requerida um contrato de fornecimento de electricidade, para a sua habitação;
- b) Por acordo das partes, foi convencionado o Acordo Conta Certa;
- c) O acordo Conta Certa consiste num pagamento mensal de uma quantia pré-determinada, fixa, e num acerto anual de consumos;
- d) Após o primeiro ano de vigência do contrato, a Requerida emitiu a factura com o Código de Identificação 102838356002;
- e) A factura acima referida correspondia apenas ao período de facturação entre 9 de Janeiro de 2015 e 30 de Março de 2015;
- f) E não ao período de facturação entre 2 de Março de 2014 e 30 de Março de 2015, como tinha sido inicialmente acordado;
- g) A factura acima referida determinou um crédito ao Requerente no valor de 483,97 Euros;
- h) Que este recebeu;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- i) Apesar de ter, na altura, chamado a atenção da Requerente para a possível incorrecção do montante facturado;
- j) A Requerida emitiu, em 30 de Março de 2016, a factura n.º 10103967189;
- k) Esta factura respeitava ao consumo de energia eléctrica no período compreendido entre 2 de Março de 2014 e 30 de Março de 2016;
- l) Com o valor a pagar de 708,43 Euros;
- m) Pretendendo a Requerida fazer o acerto com o valor indevidamente creditado ao Requerente na factura referida em d).

3.2. **Do Direito**

Entre o Requerente e a Requerida existe um contrato para o fornecimento de energia eléctrica, que constitui um serviço público essencial, nos termos do artigo 2.º, alínea b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Determina o artigo 10.º, n.º 1, deste diploma que *“O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”* e, nos termos do n.º 2, *“Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”*.

Resulta desta norma que o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem, como sucede no caso da electricidade): a prescrição e a caducidade. São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objecto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a *caducidade* refere-se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objecto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão “qualquer motivo” para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do “crédito à diferença”), quando a facturação



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflecte a quantidade do consumo real¹.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de *prescrição* começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial” (artigo 10.º, n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

No caso dos autos, o crédito² cuja caducidade o Requerente pretende ver declarada tem como objecto as “diferenças” entre os montantes anteriormente por si pagos, determinados por estimativa (no quadro da modalidade de facturação conta-certa), e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras do contador.

É seguro, portanto, que o crédito da Requerida não está sujeito a prescrição. Está sujeito, isso sim, a caducidade.

Ora, no caso concreto, precisamos de fazer uma distinção quanto aos valores pedidos pela Requerida. No montante exigido na factura emitida em 30 de Março de 2016, de 708,43 Euros, cabe distinguir o valor de 483,97 Euros, que foi, por erro da Requerida (e apesar das advertências do Requerente), restituído ao Requerente aquando do acerto de contas em Março de 2015, dos restantes 244,46 Euros, que dizem respeito ao acerto dos consumos efectuados entre Abril de 2015 e Março de 2016.

Quanto ao valor do acerto de 2015, 483,97 Euros, resulta claramente dos factos provados que, quando a factura de 30 de Março de 2016 foi emitida, já haviam decorrido os seis meses, quer sobre o período do fornecimento da energia, recorde-se Março de 2014 a Março de 2015, quer sobre o período do acerto anual, 31 de Março de 2015. Cabe, pois, concluir que no momento do pagamento da factura de 2016, o direito ao recebimento deste montante já havia caducado, tal como o Requerente veio invocar, nos termos do artigo 303.º, por força do artigo 333.º do Código Civil.

¹ Assim decidiu o Tribunal Arbitral do Vale do Ave, no Processo 339/2015.

² Em bom rigor, é de “créditos” (no plural) que se trata, uma vez que o direito à diferença a que se refere o legislador, no n.º 2 do art. 10.º, tem como objecto identificador um certo “pagamento” – o pagamento a acertar. O que significa, pois, que há tantos créditos quantos os pagamentos a acertar – ainda que, contabilisticamente, sejam “agrupados” numa única factura.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Quanto aos restantes 244,46 Euros, que dizem respeito ao acerto dos consumos efectuados entre Abril de 2015 e Março de 2016, constatamos que visa um período superior a seis meses (recorde-se que o Acordo Conta Certa prevê um acerto anual). Cabe, pois, concluir que, no momento do pagamento da factura, o direito ao recebimento da dívida já havia, parcialmente, caducado, tal como o Requerente veio invocar, nos termos do artigo 303.º, por força do artigo 333.º do Código Civil.

Resulta, todavia, dos factos provados, que a adesão à modalidade de faturação e pagamento Conta-Certa decorreu da manifestação expressa da vontade do Requerente, que a elegeu como sua preferida e consentiu que a mesma fosse renovada, e que o valor das respectivas mensalidades resultou do acordo expresso entre o Requerente e a Requerida. Houve uma manifestação clara e consciente da vontade do Requerente, que continua a subscrever este plano de faturação e de pagamento. Acresce que não foi posta em causa a correcção dos consumos facturados. Por tudo isto, entende o Tribunal que o pedido do Requerente consubstancia um abuso de direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil, porque excede "*manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico e social*" do direito a invocar a caducidade. Estamos na modalidade de *venire contra factum proprium*, porquanto aderindo, e mantendo a sua adesão, a uma determinada modalidade de faturação e pagamento, o Requerente vem depois alegar a caducidade do direito ao recebimento do preço e sem pôr em causa que os consumos tenham sido efectivamente efectuados.

O que se disse não coloca em causa o carácter injuntivo da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, em particular o artigo 13.º. Do que se trata é de evitar que os mecanismos legais sejam desvirtuados, isto é, utilizados para proteger um tipo de consumidor que o legislador não quis proteger: aquele que se utiliza os prazos de prescrição e de caducidade para pedir a restituição de quantias que pagou ao abrigo da sua adesão voluntária à modalidade de faturação e pagamento Conta-Certa, cujo valor das respectivas mensalidades resultou do seu acordo, que continua a subscrever este plano de faturação e de pagamento e que não põe em causa a correcção dos consumos facturados.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Decisão

4.1. Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

- a) Declaro apenas parcialmente procedente a pretensão do Requerente;
- b) Declaro que o Requerente não deve à Requerida a quantia de 483,97 Euros, respeitante aos consumos efectuados entre 2 de Março de 2014 e 31 de Março de 2015.

Notifique-se.

Porto, 30 de Junho de 2016.

A Juíza-árbitra

(Sandra Passinhas)